



Acórdão nº 8.177

Sessão do dia 18 de novembro de 2004.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.831

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **GRUPO SAPHI**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

Designado para redigir o voto vencedor da Preliminar: Conselheiro **FERNANDO DA
COSTA GUIMARÃES**

***TIS - RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO QUE
ACOLHE PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE
IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO IMPUGNADA***

Da decisão que acolhe proposta de cancelamento de imposição tributária não impugnada, cabe recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes. Inteligência dos arts. 89, 98 e 99 do Decreto nº 14.602/96. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria.

TIS – DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA





Acórdão nº 8.177

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 11, que passo a transcrever:

“Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/CRJ) face ao cancelamento da Nota de Lançamento que inaugura o presente.

DOS FATOS E DO DIREITO

Por intermédio da Nota de Lançamento cancelada pela autoridade julgadora, pretendeu a 5ª Divisão de Fiscalização do ISS e Taxas constituir crédito tributário relativo à Taxa de Inspeção Sanitária (TIS) em face do contribuinte denominado GRUPO SAPHI, já devidamente identificado nos autos.

Ocorre, todavia, a vista de que a notificação do lançamento se produzira após o prazo decadencial, definido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a própria autoridade lançadora, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário do Município do Rio de Janeiro (Decreto "N" nº 14.602/96), encaminhou à F/CRJ proposta de cancelamento da nota.

Este órgão, constatando a decadência — o lançamento reporta-se a fato gerador ocorrido em 1997 e a respectiva notificação data de 2003 —, cancelou a nota e recorreu de ofício.”

A Representação da Fazenda opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.





Acórdão nº 8.177

PRELIMINAR - VOTO VENCIDO
Conselheira **RELATORA**

O art. 89 do Decreto nº 14.602/96 ao dispor que o titular do órgão lançador, poderá discordar da imposição tributária, **não impugnada**, em parecer fundamentado, submetendo sua discordância à autoridade julgadora, claramente teve por objetivo proteger aquele Contribuinte que não impugnou lançamento tributário, que a própria autoridade lançadora reconhece como eivado de vícios e, neste caso, incapaz de produzir efeitos.

O Recurso de Ofício é previsto no art. 99 do Decreto nº 14.602/96, ao cuidar dos recursos às decisões de 1ª instância, em processos litigiosos, nos termos do art. 91 do mesmo Decreto.

O procedimento ora apreciado, como não teve instaurado o litígio, porque não impugnado o lançamento, se extingue com a decisão da autoridade julgadora que tem por objeto o parecer a ela submetido pela autoridade lançadora, não havendo a previsão de recurso de ofício.

A juntada da guia de fls. 08, com autenticação bancária de 06/03/97, em nada altera o nosso entendimento, exceto pelo fato de que, se comprovada a entrada em receita, seria mais um motivo para cancelar o lançamento posterior e, ainda, de não ser cabível o recurso de ofício, nos termos do §1º, 3, do art. 99 do Decreto nº 14.602/96.

Pelo exposto, **ACOLHO** a preliminar argüida e **NÃO CONHEÇO** do recurso.





Acórdão nº 8.177

PRELIMINAR - VOTO VENCEDOR
Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Peço vênica para não acompanhar o voto da eminente Conselheira Relatora.

A decisão recorrida, atendendo a proposta do titular do órgão lançador, nos termos do art. 89 do Decreto nº 14.602/96, cancelou a Nota de Lançamento da TIS, referente ao exercício de 1997, por entender que, tendo o contribuinte sido notificado do lançamento em janeiro de 2003, já se consumara o prazo decadencial, de acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sustenta o Sr. Representante da Fazenda que, quando a autoridade julgadora cancela a imposição tributária, por proposta da autoridade julgadora, não cabe recurso de ofício, diante da inexistência de litígio.

O acolhimento da proposta importaria mudança no posicionamento do Conselho de Contribuintes que vem conhecendo dos recursos de ofício, em hipóteses que tais, sem qualquer oposição, nem mesmo da Representação da Fazenda.

O titular do órgão lançador, ainda quando discorde da imposição tributária não impugnada, não a pode cancelar: deve, em parecer fundamentado, *propor* o cancelamento à autoridade julgadora (art. 89 do Decreto nº 14.602/96). Por medida de prudência, o decreto somente permite o cancelamento, por *decisão* da autoridade julgadora. O art. 89 se insere na Seção I – Das Disposições Gerais, que integra o CAPÍTULO III – DO PROCESSO CONTENCIOSO, o que significa que o legislador deu à hipótese o tratamento próprio do processo contencioso.

De nenhuma valia a alegação de que, nos casos do art. 89, não caberia o recurso de ofício, por não estar a hipótese prevista nos incisos do art. 79, *caput*, que estabelece o momento em que se considera instaurado o litígio tributário. Não há porque se entender que a relação pretenda excluir quaisquer outras hipóteses. Todavia, é fácil perceber que o art. 79 estabelece regra de caráter geral, que não afasta a existência de norma especial, como é o caso da que consta do art. 89.





Acórdão nº 8.177

Ora, o Decreto nº 14.602/96, ao disciplinar o processo contencioso, estabelece que caberá recurso de ofício da decisão de primeira instância ao Conselho de Contribuintes (art. 98, inciso I) e que, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 99, o recurso de ofício é obrigatório, “sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário” (art. 99, *caput*). “Enquanto não julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa (art. 99, § 4º).

Desse modo, a ausência de interposição do recurso de ofício, além de afastar a possibilidade do imediato reexame de eventual decisão equivocada prejudicial ao erário, mantém o contribuinte indefinidamente sob os riscos decorrentes de interpretação diversa dos textos regulamentares.

Em face do exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de incabimento do recurso de ofício.

MÉRITO
Conselheira **RELATORA**

Seria de se questionar sobre a validade da notificação de lançamento de que nos dá conta o processo.

Todavia, a ocorrência ou não, de decadência há de ser examinada antes das demais questões.

No caso dos autos, a notificação do lançamento da TIS do exercício de 1997 somente se deu em 2003, quando já consumada a decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Correta, pois, a decisão recorrida, ao cancelar o lançamento, em face da decadência, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas.

Em conclusão, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso de ofício.





A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **GRUPO SAPHI**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1- Por maioria, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso de Ofício, por incabível na espécie, suscitada pelo Representante da Fazenda, nos termos do voto vencedor do Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES.

Vencidas as Conselheiras RELATORA e VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES, que acolhiam a Preliminar, nos termos do voto da primeira.

2- No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

Ausente das votações o Conselheiro MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA, substituído pelo Suplente AQUILES FERRAZ NUNES.

Presente às votações o Suplente EDUARDO LESSA BASTOS, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.





Acórdão nº 8.177

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 25 de novembro de
2004.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA RELATORA

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO



Uma conquista
da **PREFEITURA**.
Uma vitória
do **RIO**.